



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Sentença

Processo nº: 0537759-47.2023.8.04.0001

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC

Requerente: -----

Requerido:-----

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução da lide.

Ademais, quanto às demais matérias preliminares, o juiz é autorizado a ultrapassa-las, evitando declarar nulidades em favor da solução célere meritória da lide em favor de quem tais declarações aproveita. Essa é a hipótese dos autos.

Sustenta a parte autora que sofreu danos morais em razão de cobrança indevida. Assim, requer a inexigibilidade dos débitos e reparação extrapatrimonial.

De sua parte, a promovida aduz que o débito é fruto de exercício regular de direito, sendo ausente qualquer ato ilícito, uma vez que a cobrança decorre de contrato válido e eficaz, com prova da origem da dívida.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente consumerista, satisfeitos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do CDC. A resolução da lide gravita em torno da eficiência da prestação de serviço, sempre tendo como norte a responsabilidade objetiva na espécie, afastada apenas e tão somente na hipótese de comprovação efetiva de alguma causa excludente.

Da análise da pretensão e da resistência, tenho que razão assiste à requerida.

Somente haveria ilegalidade se não comprovada a existência de relação jurídica

Av. Grande Circular S/N, Jorge Teixeira - CEP 69079-265, Fone: 2127-7568, Manaus-AM - E-mail: 9juizado.civel@tjam.jus.br



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

base. Nesse sentido, após detida análise da hipótese em apreço, verifica-se que a parte demandada trouxe aos autos prova suficientemente idônea da origem da dívida, referente à contratação de seguro por meio eletrônico, com biometria. Nesse passo, não há que se falar em desconhecimento do débito e sua declaração de inexistência.

Dessa forma, entendo que o débito foi constituído de maneira regular e a cobrança refletiu exercício regular de direito do credor, não dando azo para a reparação imaterial pleiteada na inicial.

Forte nesses argumentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, consoante fundamentação supra.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Caso apresentado recurso por uma ou ambas as partes, recebo-o somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95).

Intime-se a parte recorrida para oferecer resposta escrita no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º) e, decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos a uma das E. Turmas Recursais.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos em definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, 15 de agosto de 2023.

Jacinta Silva dos Santos

Juiza